



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

PROJETO DE LEI Nº 76/2017

DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO**

**Art. 1º.** A Política Municipal do Idoso tem por objetivo definir as ações estratégicas, bem como mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação das ações que garantam os direitos sociais da população idosa do Município, e assegurem a promoção da autonomia, integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

**Art. 2º.** Nos termos do art. 1º da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, é considerado Idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 3º.** A participação de entidade beneficente e de assistente social na execução de programas ou projetos destinados aos idosos, dar-se-á com a observância do disposto nesta Lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Art. 4º.** São princípios na Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II – direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem estar social;

III – proteção contra a discriminação de qualquer natureza;

IV – prevenção e educação para um envelhecimento saudável;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

V – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais; e

VI – priorização do idoso em atendimentos nos serviços públicos e privados.

**Art. 5º.** São diretrizes da Política Municipal do Idoso;

I – descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II – participação da sociedade por meio de suas organizações representativas; e

III – planejamento de ações a curto, médio e longo prazo, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

**CAPÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

**Art. 6º.** Compete a Secretaria Municipal da Assistência Social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I – executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II – promover as articulações entre os órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias a implementação da Política Municipal do Idoso; e

III – elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais.

**Parágrafo Único.** As secretarias e demais órgãos de direção superior, que promovam ações voltadas para idosos, devem elaborar propostas orçamentárias, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

**Art. 7º.** Na implementação da Política Municipal do Idoso, poderão os órgãos e entidades do Município:

I – na área de promoção e assistência social:

a) prezar pelo cumprimento da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos objetivos da assistência social da proteção, vigilância sócio assistencial e defesa dos direitos da pessoa idosa;

b) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento às necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

c) estimular a criação de alternativas para o atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros, formados por equipes multidisciplinares;

d) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

e) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

f) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

g) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público e privado;

h) estimular programas de preparação para aposentadorias no setor público e privado;

i) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II – na área de saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação;

b) organizar a assistência do idoso na rede municipal de saúde, nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

níveis básicos, secundário e terciário, a fim de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas, projetos e medidas profiláticas, visando a permanência do idoso em seu lar, evitando-se o abrigo, inclusive a incrementação e implementação do Projeto Saúde na Maturidade, buscando a manutenção e orientação ao idoso por meio do Programa Saúde em Sua Casa, Programa Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde;

c) direcionar o acolhimento da pessoa idosa ao Centro de Atendimento Ambulatorial da Secretaria Municipal de Saúde, formado por equipes multiprofissionais com atendimentos voltados a saúde bucal, consultas realizadas por clínicos gerais, procedimentos de enfermagem, nutricionista, assistente social, acompanhamento pela equipe Programa de Saúde em sua Casa, grupos de idosos hipertensos e diabéticos;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à realidade destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais na forma de sensibilização, acolhimento, educação continuada e treinamento com a cooperação da Secretaria Estadual de Saúde do Estado, visando atenção integral ao idoso;

III – na área de educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para a alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber, incluindo a informática;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimento sobre o assunto;

IV – na área da planejamento, indústria e comércio:

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de geração de renda;

b) promover discussões acerca de inserção do idoso no mercado de trabalho;



c) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso a habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas,

V – na área de direitos e de segurança social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e à violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso.

VI – na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir à pessoa idosa participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e

d) incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem a sua participação na comunidade;

e) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais.

§ 1º Na promoção das ações que se refere a este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no caput do Artigo 5º desta Lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada com a participação dos diferentes órgãos municipais envolvidos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS**



### **Seção I**

#### **Fóruns Regionais**

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal da Assistência Social em conjunto com as administrações, poderá promover, periodicamente, fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiências entre os idosos.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal do Idoso envidará esforços para que seja realizado a Conferência Municipal do Idoso, em conformidade com as leis federais, estaduais e municipais, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

### **Seção II**

#### **Entidades Beneficentes e de Assistência Social**

**Art. 10.** O Município poderá celebrar convênios com instituições públicas não governamentais, comunitárias, entidades beneficentes e de assistência social, sem finalidade lucrativa, para execução de programas e projetos destinados ao amparo e a proteção do idoso, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social e com as normatizações dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

### **Seção III**

#### **Sistema de Informações**

**Art. 11.** O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com atuação na área de assistência social, deverá manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

**Art. 12.** O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS deverá planejar e desenvolver, em articulação com a administração municipal, uma rede



comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

**Parágrafo Único.** Para implementação do disposto no *caput* do presente artigo, os órgãos municipais atuarão em conjunto, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

#### **Seção IV**

#### **Programas de Incentivo à Atividade Produtiva e de Geração de Renda**

**Art. 13.** Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio deverão estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às secretarias e aos demais órgãos de direção superior do Município serão consignados em seus orçamentos.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, ata de sua publicação.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em  
31 de agosto de 2017.**

**ALTEMAR RECH**  
*Secretário Municipal da Administração*

**MARCIANO RAVANELLO**  
*Prefeito Municipal*



*Celeiro do Centro Serra*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Política Municipal do Idoso no Município de Arroio do Tigre. A Política Municipal do Idoso tem por objetivo definir as ações estratégicas, bem como mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação das ações que garantam os direitos sociais da população idosa do Município, e assegurem a promoção da autonomia, integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

O Município conta com o Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei nº 2.296, de 07 de agosto de 2012, buscando viabilizar melhores condições de vida às pessoas com idade mais avançada.

Apesar do Estatuto do Idoso garantir direitos a pessoa idosa, temos de reconhecer que os avanços não foram significativos, considerando que a população brasileira envelhece em grande número a cada ano, sendo que, pelas estimativas, em aproximadamente 15 (quinze) anos, o Brasil terá a quinta maior população idosa do mundo.

Desta forma, nos cabe maior atenção ao processo de envelhecimento, reduzindo preconceitos para com os mais idosos, aproximando gerações, comprometendo-nos e acreditando no envelhecimento como a maior conquista em nossa sociedade, visto ser o futuro de cada um de nós.

O crescimento observado na proporção de idosos vivendo sozinhos ou em domicílios compostos somente por membros idosos, demonstra que cada vez mais estas pessoas solitárias acabam sofrendo os efeitos da redução das capacidades, levando à procura por opções que assegurem a prestação dos serviços de cuidados aos idosos dependentes.

Devemos salientar ainda, que inúmeras ações constantes neste projeto de lei já se encontram implementadas no Município, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social e com as normatizações dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social, com base na sua capacidade funcional, estrutural, técnica, operacional e orçamentária de atender as demandas



*Celeiro do Centro Serra*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

que se apresentam.

Considerando todas estas ponderações, e sabendo que é necessário reconhecer a importância dessas pessoas, a necessidade de retribuir com uma situação de vida cada vez mais digna, estamos apresentando o presente projeto de lei, para complementar a legislação já existente, buscando promover melhores condições de vida àqueles que muito fizeram por si, pelas suas famílias, pela comunidade.

Diante de todo o exposto, a aprovação do presente projeto de lei, por parte desta Câmara Legislativa.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em  
31 de agosto de 2017.



**MARCIANO RAVANELLO**

*Prefeito Municipal*



**ALTEMAR RECH**

*Secretário Municipal da Administração*